



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº **38 / 25**

DISPÕE SOBRE A LEI DO EMPREJOVEM BIRIGUI, QUE INCENTIVA O PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS DE 16 À 24 ANOS DE IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

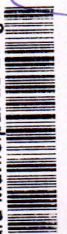
CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito municipal, a Lei EmpreJovem Biriguiense, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micros, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de emprego e renda.

§ 1º Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida de 16 (dezesesseis) à 24 (vinte e quatro anos) e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§ 2º As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e da previdência social, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º Serão concedidos incentivos fiscais, para estimular a abertura de novos postos de trabalho, às empresas que realizarem as contratações dentro dos aspectos previstos nesta Lei, observadas as peculiaridades laborais de cada idade.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 1º. Este incentivo será aplicado sobre cada admissão, que represente acréscimo no número de empregados na empresa ou estabelecimento.

§ 2º. Os novos admitidos deverão ser maiores de 16 anos até a idade máxima de 24 anos, obrigatoriamente matriculados em escolas públicas, caso não tenham concluído o Ensino Fundamental ou Médio.

§ 3º. Para ter direito ao incentivo fiscal previsto no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho firmado deverá ser igual ou superior a 12 meses.

§ 4º. Os incentivos fiscais durarão enquanto vigente os contratos de trabalho, podendo ser progressivos de acordo com o número de contratações.

§ 5º. As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho.

Art. 3º Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas, jovens: I – Oriundos de programas sociais, devidamente cadastrados no CADÚNICO. II – Matriculados no Ensino Médio ou fundamental em estabelecimento público de ensino. III – Egressos do sistema de acolhimento institucional.

Art. 4º. Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência no mínimo 5% (cinco por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 5º. Poderão habilitar-se a participar deste Lei, mediante Termo de Adesão com a municipalidade, as Cooperativas de Trabalho, os micros, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação deste Lei.

§ 1º As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos três meses que antecedem a sua habilitação e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º O empregador tem direito a promover avaliação de desempenho do jovem contratado durante o primeiro mês de contratação e optar pela demissão do mesmo ficando o Executivo desobrigado do repasse da parcela do incentivo.

§ 3º O empregador, respeitada a Legislação Trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito desta Lei.

§ 4º As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos federais, estaduais e municipais.

§ 5º No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir por outro jovem habilitado nas condições de 12 (doze) meses de contrato.

§ 6º As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar desta Lei, mediante a assinatura do termo de adesão referido no caput do artigo 5º, desde que contratem do total de vagas disponíveis 30% (trinta por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 6 de março de 2025



MARCOS ANTONIO SANTOS  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## Justificativa

Nosso país vem enfrentando há muito tempo o grave problema do desemprego são milhões que estão sem emprego formal, e que após a pandemia da Covid 19, agravou-se a situação do nosso povo, e ainda não vislumbramos uma melhora diante da real situação econômico que o Brasil vem enfrentando. Com esse cenário, a faixa populacional que mais sofrem é a juventude, principalmente aqueles que ainda não tem experiência do mercado de trabalho, o que para muitos é uma barreira.

Pesquisas mostram a falta de uma experiência anterior é um empecilho, quase 70%, dos jovens entre 16 e 24 anos de idade que tentam entrar no mercado de trabalho. O desafio está em fazer que as empresas entendem o papel fundamental na capacitação desses jovens e na formação de novos profissionais para o mercado de trabalho, por certa vez, a falta do incentivo do próprio poder público para que essas empresas possam fazer a função social e colaborarem que o jovem trabalhador tenha seu espaço e possa se escolarizar, obter a renda e dando primeiros passos na carreira.

Sendo assim, o presente projeto de lei tem por objetivo incentivar a inserção dos jovens de 16 e 24 anos de idade, no mercado de trabalho, fomentando a contratação dos mesmos pelas empresas em nosso município, em contrapartida oferecerem os incentivos fiscais pelo governo municipal. Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação dos Nobres Pares, contanto com o irrestrito apoio a sua aprovação.

Câmara Municipal de Birigui,

Em 06 de março de 2025



MARCOS ANTONIO SANTOS,

VEREADOR.